



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1245830 - MG (2018/0030209-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : EDUARDO DINIZ ESTEVES
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA - MG058400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. "OPERAÇÃO FAROL DA COLINA". DESDOBRAMENTO DO CASO BANESTADO. DECRETO N. 3.810/2001. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA – MLAT. ILICITUDE PROBATÓRIA. ALEGADA FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO NO PAÍS DE ORIGEM, DE TRADUÇÃO E DE CONSULARIZAÇÃO. SÚMULAS N. 284/STF E 7 E 83/STJ. INDEFERIMENTO DE PROVA DEVIDAMENTE MOTIVADO. ART. 155 DO CPP. EXAME GRAFOTÉCNICO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS. EVASÃO DE VALORES ELEVADOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO MÁXIMA DECORRENTE DO ART. 71 DO CP. NÚMERO DE INFRAÇÕES.

1. Sobre a tese de ilicitude probatória consubstanciada na ausência de autorização do Poder Judiciário Estadunidense para quebra do sigilo bancário, bem como na falta de tradução e de consularização da documentação utilizada como prova, verifica-se que o recurso especial se revela deficiente quanto à fundamentação, visto que o dispositivo invocado (art. 157 do CPP) não contém comando normativo suficiente para embasar a tese recursal e reformar os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual mister é a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.

2. De qualquer forma, acerca da denominada "*Operação Farol da Colina*", deflagrada para investigar o caso Banestado e seus desdobramentos, dentre eles o "*Caso Beacon Hill*", ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Casa já tiveram a oportunidade de se manifestar acerca da licitude das provas baseadas em documentos bancários encaminhados pelos órgãos americanos no bojo do Pedido de Assistência Jurídica Mútua – MLAT, nos termos do Decreto n. 3.810/2001, originariamente autorizada pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção

Judiciária do Paraná, que determinou, posteriormente, o desmembramento em diversos inquéritos, conforme foram identificados os beneficiários, ordenantes ou remetentes de divisas irregulares para o exterior. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. A propósito, "[n]ão viola a ordem pública brasileira (prevista como regra de exclusão no art. 17 da LINDB) o compartilhamento de dados bancários que, no Estado de origem, foram obtidos sem prévia autorização judicial, pois a reserva de jurisdição não era exigida pela legislação local" (AREsp n. 701.833/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021).

4. Acerca das provas oriundas dessa cooperação jurídica internacional, foi indeferido, de forma fundamentada, o pedido de requisição, ao governo estrangeiro, da documentação bancária original, em especial diante do resultado do exame grafotécnico realizado nas cópias desse material, aliado aos demais elementos constantes nos autos. Assim sendo, fica claro que reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

5. No que se refere ao cerceamento ao direito de defesa – pela impossibilidade de formular quesitos ou de nomear assistente técnico para o exame grafotécnico realizado na fase do inquérito –, verifica-se que a matéria não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, que sobre ela não emitiu expresso juízo de valor, inexistindo o requisito do prequestionamento, motivo pelo qual não pode ser analisada, ante o que preceitua a Súmula n. 211/STJ.

6. Inclusive, a ausência de prequestionamento não foi motivadamente impugnada nas presentes razões, devendo ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

7. Acerca da perícia e dos demais elementos angariados na fase inquisitorial, não se verifica afronta ao art. 155 do CPP, em especial porque os laudos periciais e as provas documentais são irrepetíveis, e o contraditório é diferido para a fase judicial, possibilitando à defesa impugnar o seu conteúdo por ocasião da instrução.

8. A condenação está amplamente fundamentada, de forma que do pleito de absolvição não se pode conhecer, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

9. Pertinente à fixação da pena-base, a "[e]vasão de grande quantia de divisas não pode ser tido como consequência inerente ao paradigma previsto no art. 22, da Lei n.º 7.492/86, e consubstancia motivo legítimo para o acréscimo da pena-base. Precedentes" (HC n. 206.145/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/5/2012, DJe de 5/6/2012).

10. Por fim, a fração máxima decorrente do crime continuado foi adequadamente cominada, e a irresignação recursal, no sentido da inexistência de elementos que indiquem o número de infrações perpetradas

pelo réu, resvala, em verdade, para o reexame do espectro probatório, incidindo, novamente, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

11. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1245830 - MG (2018/0030209-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : EDUARDO DINIZ ESTEVES
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA - MG058400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. "*OPERAÇÃO FAROL DA COLINA*". DESDOBRAMENTO DO CASO BANESTADO. DECRETO N. 3.810/2001. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA – MLAT. ILICITUDE PROBATÓRIA. ALEGADA FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO NO PAÍS DE ORIGEM, DE TRADUÇÃO E DE CONSULARIZAÇÃO. SÚMULAS N. 284/STF E 7 E 83/STJ. INDEFERIMENTO DE PROVA DEVIDAMENTE MOTIVADO. ART. 155 DO CPP. EXAME GRAFOTÉCNICO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS. EVASÃO DE VALORES ELEVADOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO MÁXIMA DECORRENTE DO ART. 71 DO CP. NÚMERO DE INFRAÇÕES.

1. Sobre a tese de ilicitude probatória consubstanciada na ausência de autorização do Poder Judiciário Estadunidense para quebra do sigilo bancário, bem como na falta de tradução e de consularização da documentação utilizada como prova, verifica-se que o recurso especial se revela deficiente quanto à fundamentação, visto que o dispositivo invocado (art. 157 do CPP) não contém comando normativo suficiente para embasar a tese recursal e reformar os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual mister é a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.

2. De qualquer forma, acerca da denominada "*Operação Farol da Colina*", deflagrada para investigar o caso Banestado e seus desdobramentos, dentre eles o "*Caso Beacon Hill*", ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Casa já tiveram a oportunidade de se manifestar acerca da licitude das provas baseadas em documentos bancários encaminhados pelos órgãos americanos no bojo do Pedido de Assistência Jurídica Mútua – MLAT, nos termos do Decreto n. 3.810/2001, originariamente autorizada pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção

Judiciária do Paraná, que determinou, posteriormente, o desmembramento em diversos inquéritos, conforme foram identificados os beneficiários, ordenantes ou remetentes de divisas irregulares para o exterior. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. A propósito, "[n]ão viola a ordem pública brasileira (prevista como regra de exclusão no art. 17 da LINDB) o compartilhamento de dados bancários que, no Estado de origem, foram obtidos sem prévia autorização judicial, pois a reserva de jurisdição não era exigida pela legislação local" (AREsp n. 701.833/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021).

4. Acerca das provas oriundas dessa cooperação jurídica internacional, foi indeferido, de forma fundamentada, o pedido de requisição, ao governo estrangeiro, da documentação bancária original, em especial diante do resultado do exame grafotécnico realizado nas cópias desse material, aliado aos demais elementos constantes nos autos. Assim sendo, fica claro que reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

5. No que se refere ao cerceamento ao direito de defesa – pela impossibilidade de formular quesitos ou de nomear assistente técnico para o exame grafotécnico realizado na fase do inquérito –, verifica-se que a matéria não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, que sobre ela não emitiu expresso juízo de valor, inexistindo o requisito do prequestionamento, motivo pelo qual não pode ser analisada, ante o que preceitua a Súmula n. 211/STJ.

6. Inclusive, a ausência de prequestionamento não foi motivadamente impugnada nas presentes razões, devendo ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

7. Acerca da perícia e dos demais elementos angariados na fase inquisitorial, não se verifica afronta ao art. 155 do CPP, em especial porque os laudos periciais e as provas documentais são irrepetíveis, e o contraditório é diferido para a fase judicial, possibilitando à defesa impugnar o seu conteúdo por ocasião da instrução.

8. A condenação está amplamente fundamentada, de forma que do pleito de absolvição não se pode conhecer, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

9. Pertinente à fixação da pena-base, a "[e]vasão de grande quantia de divisas não pode ser tido como consequência inerente ao paradigma previsto no art. 22, da Lei n.º 7.492/86, e consubstancia motivo legítimo para o acréscimo da pena-base. Precedentes" (HC n. 206.145/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/5/2012, DJe de 5/6/2012).

10. Por fim, a fração máxima decorrente do crime continuado foi adequadamente cominada, e a irresignação recursal, no sentido da inexistência de elementos que indiquem o número de infrações perpetradas

pelo réu, resvala, em verdade, para o reexame do espectro probatório, incidindo, novamente, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

11. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO DINIZ ESTEVES contra a decisão em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 dias-multa, pela prática do crime do art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n. 7.492/1986, c/c o art. 71 do Código Penal (promover, a qualquer título, a saída de moeda ou divisa para o exterior). A sanção corporal foi substituída por medidas restritivas de direitos.

A apelação criminal manejada pela defesa foi desprovida, e o recurso ministerial foi provido parcialmente, a fim de aumentar a sanção definitiva para 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mais pagamento de 30 dias-multa, nos termos da ementa de e-STJ fls. 582/583:

PENAL. PROCESSO PENAL. SFN. OPERAÇÃO FAROL DA COLINA. EVASÃO DE DIVISAS. LICITUDE DAS PROVAS. CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS. TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA A CRITÉRIO DO JULGADOR. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS E DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES AFASTADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Os fatos tratados no presente processo originaram-se da denominada Operação Farol da Colina, decorrente de investigações feitas por força-tarefa constituída para desvendar o caso Banestado, em Curitiba/PR, com coleta de provas; inclusive nos Estados Unidos da América, que culminaram na identificação de uma conta milionária mantida em nome da empresa Beacon Hill Service Corporation - BHSC, junto ao banco JP Morgan Chase, em Nova Iorque, composta de várias subcontas.

2. Não há qualquer ilicitude na prova baseada em documentos bancários encaminhados pelos órgãos americanos no contexto do MLAT - Mutual Legal Assistance Treaty, tratado do qual o Brasil é signatário e devidamente autorizada pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná. (Precedentes deste Tribunal e do TRF2).

3. Peças reprográficas não autenticadas, desde que possível a aferição de sua legitimidade por outro meio idôneo, podem ser validamente utilizadas em juízo penal. (HC 70814, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 01/03/1994, DJ 24-06-1994 PP-16649 EMENT VOL-01750-02 PP-00317 RTJ VOL-0176- PP-01136).

4. "Nos termos do art. 236 do CPP, incumbe ao julgador analisar a necessidade da tradução dos documentos escritos em língua estrangeira".

(ACR 0002597-52.2011.4.01.3601/MT, Rel. Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Rel. Conv. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (Conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p. 45 de 23/10/2014).

5. Não há que se falar em cerceamento à defesa quando o juiz fundamentadamente indefere diligências e perícias consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

6. Materialidade e autoria delitivas comprovadas, demonstrando a prova dos autos que o apelante praticou a conduta tipificada no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986 (evasão de divisas).

7. Evasão de grande quantia de divisas não pode ser tido como consequência inerente ao paradigma previsto no art. 22, da Lei n.º 7.492/86, e consubstancia motivo legítimo para o acréscimo da pena-base. Precedentes. (HC 206.145/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012).

8. Dosimetria da pena alterada para melhor refletir o grau de reprovabilidade da conduta dos réus.

9. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do Código Penal, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas.

10. Valores do dia-multa e da prestação pecuniária alterados, tendo em vista a situação econômica dos réus.

11. Apelação do réu não provida.

12. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a defesa sustentou ofensa ao art. 157 do Código de Processo Penal, argumentando que a condenação está baseada em prova ilícita, porquanto obtida a partir de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, tradução e consularização pelo governo brasileiro.

Relatou que a quebra do sigilo bancário foi realizada nos Estados Unidos da América, porém, *"não juntou o Ministério Público aos autos qualquer documento comprobatório da autorização judicial pelo Poder Judiciário americano, especificamente quanto ao ora recorrente ou sua empresa, tampouco eventual tradução de decisão judicial prolatada pelo Poder Judiciário americano a comprovar a alegação ministerial, mas, unicamente, cópia de decisão de despacho proferido em expediente que tramitou perante o Juízo Federal da Seção Judiciária do Paraná"* (e-STJ fl. 634).

Aduziu que *"não são documentos obtidos através do MLAT ou da referida operação Banestado pois se referem, diga-se, à exaustão, à instituição bancária diversa e a eventual autorização para utilização dos referidos dados de instituição bancária tem que se basear em decisão originária do Poder Judiciário americano"* (e-STJ fl. 635), *"sendo que, inclusive, se trata de instituição bancária (DELTA NATIONAL BANK) diversa daquela em que tratava o 'caso Banestado' (CHASE BANK)"* (e-STJ fl. 636).

Asseriu violação aos arts. 155, 159 e 402, ambos do CPP, e cerceamento ao

direito de defesa, uma vez que foram indeferidos os pedidos de intimação do "*governo dos Estados Unidos para fornecimento da documentação original cuja cópia integra os apensos I, II e III*" (e-STJ fl. 637) e de posterior realização de perícia grafotécnica nesses documentos originais.

Acrescentou que "*a única perícia grafotécnica realizada nos autos se deu apenas NA FASE INQUISITORIAL, sem direito a qualquer contradição ou esclarecimento por parte do ora recorrente, embora tenha requerido, na fase processual adequada, a realização da perícia, com indicação de assistente técnico e quesitos pelo recorrente, o que foi negado pelo Juízo Federal*" (e-STJ fl. 637).

Assim, concluiu que são ilícitas as provas nas quais não foi confirmada, por meio idôneo, a autenticidade das assinaturas nelas constantes.

Sustentou, ainda, que "*a condenação se deu com base somente na prova produzida na esfera inquisitorial, desprezando-se por interior as provas trazidas durante o contraditório*" (e-STJ fl. 642), postulando a absolvição do réu.

Reverberou ofensa ao art. 59 do CP, uma vez que os elementos utilizados no incremento da pena-base integram a subsunção típica.

Apontou a inexistência de elementos que indiquem o número de infrações perpetradas pelo réu, a justificar a fração máxima decorrente do art. 71 do CP.

Inadmitido o apelo extremo, o recurso subiu a esta Corte Superior por meio de agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 785/793).

Às e-STJ fls. 803/807, foi deferido o pedido da defesa para "*assegurar que a execução das reprimendas restritivas de direitos impostas ao requerente apenas ocorra após o trânsito em julgado da condenação*".

Nas razões do presente recurso, o agravante reitera a argumentação deduzida no apelo extremo, alegando que não incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em que pese a argumentação do agravante, não há razões para alteração

da decisão agravada.

Alega a defesa, em primeiro lugar, a ilicitude probatória consubstanciada na ausência de autorização do Poder Judiciário Estadunidense para quebra do sigilo bancário, especificamente quanto ao agravante, bem como na falta de tradução e de consularização da documentação utilizada como prova.

Quanto ao tema, assim decidiu a Corte regional (e-STJ fls. 560/566):

Da alegada ilicitude da prova em razão da ausência de autorização judicial para quebra do sigilo bancário, de tradução e de consularização da documentação

Sobre a questão, manifestou-se, com precisão, a magistrada sentenciante:

A despeito da impugnação exarada pelo réu em suas derradeiras razões, apuro após detida análise da documentação acostada ao feito que não prospera a pretensão de que seja declarada a nulidade das provas colacionadas pelo órgão de acusação.

Os fatos apurados nestes autos são decorrentes das investigações iniciadas no Estado do Paraná, realizadas pela Força Tarefa constituída para apuração do denominado “caso BANESTADO”, pelo qual se extraíram as informações de inúmeras remessas de capital nacional ao exterior pela utilização das contas CC-5 (Carta Circular nº 05/1969) e com o auxílio de interpostas pessoas, tudo à margem da legislação de regência.

Com o objetivo de se descobrir o destino final do numerário evadido e os verdadeiros titulares das quantias, restou afastado o sigilo bancário de todos os dados, registros e informações das contas bancárias da agência do Banestado na cidade de Nova York/EUA, com o auxílio da diretoria do Banco Itaú (controlador do Banestado) e das autoridades americanas, por meio de Pedido de Assistência Jurídica Mútua-MLAT.

Posteriormente, aos 14.08.2003, foi decretada a quebra de sigilo bancário de diversas contas mantidas no exterior que supostamente foram beneficiárias de recursos oriundos de contas da agência do Banestado em Nova York, dentre elas as contas e subcontas mantidas pela Beacon Hili Service Corporation.

Em 27.08.2003, a i. autoridade policial brasileira oficiou à Promotoria do Distrito de Nova York (District Attorney of the Country of New York) solicitando informações sobre o afastamento do sigilo bancário e pedido de investigação criminal nos EUA (fls. 13/15).

Após a prolação de decisão judicial (Order to Disclose) aos 29/08/2003 (fls. 19/20), na qual a justiça americana autorizou o compartilhamento das provas obtidas durante as investigações relativas a Beacon Hili Service com a Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI e o Ministério da Justiça do Brasil, a Promotoria do Distrito de Nova York entregou às autoridades brasileiras as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros relativos à empresa BHSC, mantendo consigo os originais (fls. 22).

Os dados bancários obtidos relativamente à movimentação bancária havida na agência do Banco Banestado em Nova York e nas contas administradas pela empresa Beacon Hill, após decisão judicial (fls. 23/26), foram compartilhadas com a Receita Federal, tendo este órgão procedido à identificação dos beneficiários/ordenantes daquelas transações.

Destarte, houve por bem o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, em determinar o desmembramento do procedimento de investigação original, amparado na faculdade trazida pelo art. 80 do Código de Processo Penal, e remeter aos respectivos domicílios dos aludidos beneficiários/ordenantes

representação acompanhada de cópias das peças pertinentes, documentos essenciais e cópia em mídia eletrônica para a adoção das medidas cabíveis.

Com efeito, foram identificados ordenantes/beneficiados em Belo Horizonte e em outras cidades mineiras, o que implicou na constituição de diversos inquéritos vinculados a esta Vara Especializada.

Nesse contexto, formou-se o IPL n° 1779/2005, que deu origem à presente ação penal.

Ainda no curso do procedimento investigatório, restou juntada aos autos pela Equipe Especial de Fiscalização da Receita Federal (fls. 32/41), a relação das operações financeiras em que a empresa DINIZ ESTEVES ENTERPRISES LTDA. é identificada como beneficiária, ordenante e/ou remetente de divisas por intermédio das contas/subcontas mantidas ou administradas no Banco Chase de Nova York pela BHSC - Beacon Hill Service Corporation.

A narração acima se fez necessária para demonstrar que os documentos que instruem esta ação penal foram obtidos por meio de procedimentos legais e regulares acostados aos autos, em respeito à legislação de regência, inclusive no que pertine ao Acordo de Assistência Mútua em Matéria Penal.

Acrescente-se ainda que o Decreto n. 3.810/2001, que promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, estabelece que: “A Autoridade Central do Estado Requerido pode solicitar que o Estado Requerente deixe de usar qualquer informação ou prova obtida por força deste Acordo em investigação, inquérito, ação penal ou procedimentos outros que não aqueles descritos na solicitação, sem o prévio consentimento da Autoridade Central do Estado Requerido.”

Na espécie, a autoridade Norte Americana não fez tal restrição ao uso dos documentos cedidos, ao contrário, conforme se extrai da ordem de afastamento do sigilo (Order to disclose), o Juiz Renee White autorizou a Promotoria do Distrito de Nova York disponibilizar certas provas físicas obtidas por meio de Busca e Apreensão realizada em 4 de Fevereiro de 2003, à Comissão Parlamentar de Inquérito e ao Ministério da Justiça, a fim de facilitar as investigações de lavagem internacional de dinheiro.

[...]

Assim, conclui-se que a ordem de afastamento do sigilo e os ofícios trocados pelas autoridades não fazem restrição ao uso do material colhido em um único inquérito policial, ao contrário, permite o compartilhamento das informações, especialmente com o fim de coibir a danosa prática de evasão de divisas.

Com vista a fundamentar a regularidade do procedimento, transcrevo trecho do voto proferido pelo e. Ministro Relator Joaquim Barbosa ao dar recebimento à denúncia ofertada no bojo do Inquérito Policial n° 2245/MG.

[...]

Mais corrobora a licitude das provas já produzidas o fato de que o inquérito inicialmente instaurado perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de Curitiba tão somente foi desmembrado por ordem judicial em decorrência do número elevado de investigados e da facilidade e otimização da apuração dos fatos no local de domicílio de cada qual, com amparo na norma processual penal que assim determina:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Rechaço, ainda, a impugnação quanto à ausência de carimbo de consularização pelo governo brasileiro na documentação contraditada e sua

tradução ao nosso idioma.

Primeiramente, não procede a orientação pela ilegalidade das provas obtidas por meio do Pedido de Assistência Jurídica Mútua- MLAT por desprovidas de autenticação ou consularização. Há entendimento no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do próprio Supremo Tribunal Federal direcionado à validade das cópias não autenticadas de documentos como elemento de prova, desde que possível a verificação da legitimidade por outros meios idôneos, como é a hipótese em apreço.

A propósito, o decidido nos autos da ACR n. 1997.39.02.001363- 7/PA, de relatoria do Desembargador Federal Cândido Ribeiro, da Terceira Turma, DJF1 de 29.01.2010, p. 79.

[...]

E o aresto de referência do Supremo Tribunal Federal:

[...]

(HC 70814, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 01/03/1994, DJ 24-06- 1994 PP-16649 EMENT VOL-01750-02 PP-00317 RTJ VOL- 0176- PP-01136)

Outrossim, não vislumbro a imprescindibilidade da tradução das peças em referência para a análise da pretensão acusatória, notadamente quando ponderadas no contexto probatório, conjuntamente com os documentos redigidos em língua portuguesa.

A redação do artigo 236 do Digesto Processual Penal esboça a discricionariedade do órgão julgador para providenciar a tradução, de modo a poder denegá-la quando possível a compreensão dos fatos que externa, como no caso em comento.

Nesse contexto, não reconheço a ilicitude arguida pela defesa (fls. 325/332).

De fato, não há qualquer ilicitude na prova baseada em documentos bancários encaminhados pelos órgãos americanos no contexto do MLAT - Mutual Legal Assistance Treaty, tratado do qual o Brasil é signatário, e devidamente autorizada pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, na forma acima transcrita.

Também não verifico ofensa ao art. VII do Decreto 3810/2001 ante a ausência de restrições ao uso das informações compartilhadas.

A Quarta Turma deste Tribunal Regional, em hipótese semelhante à dos presentes autos, qual seja, remessa ilegal de divisas por meio da conta Solemar Industries Group (apelação criminal 0007688-75.2006.4.01.3900/PA), acompanhou, por unanimidade, o voto condutor do Desembargador Federal Hilton Queiroz, cujo trecho do voto transcrevo:

Os documentos que acompanham a presente denúncia foram obtidos por via do MLAT - Mutual Legal Assistance Treaty e estão devidamente autenticados, por meio de affidavits do DHS e do DOJ e legalizados pela Secretaria Nacional de Justiça/Departamento de Recuperação de Ativos e de Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) para sua utilização como provas perante o Poder Judiciário brasileiro. Tais provas e indícios revelam que os ora denunciados, em unidade de desígnios, com ânimo e consciência da prática delituosa, cooperaram, cada um a seu modo, para a evasão de divisas nacionais, a manutenção de depósitos não declarados no exterior e para a lavagem de dinheiro, mediante inúmeras operações realizadas por meio da conta SOLEMAR.

[...]

Concluo, portanto, que não há vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade na prova documental juntada aos autos.

Quanto à alegada ausência de consularização da documentação, nada obsta

a utilização de cópias como elementos de provas.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTRUTURA FORMAL DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. OBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO CRIMINOSA DE CARTA MISSIVA REMETIDA POR SENTENCIADO. UTILIZAÇÃO DE CÓPIAS XEROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS. PRETENDIDA ANÁLISE DA PROVA. PEDIDO INDEFERIDO.

[...] A eficácia probante das cópias xerográficas resulta, em princípio, de sua formal autenticação por agente público competente (CPP, art. 232, parágrafo único). Peças reprográficas não autenticadas, desde que possível a aferição de sua legitimidade por outro meio idôneo, podem ser validamente utilizadas em juízo penal. (HC 70814, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 01/03/1994, DJ 24-06-1994 PP-16649 EMENT VOL-01750-02 PP-00317 RTJ VOL-0176- PP-01136).

Sobre a não obrigatoriedade de tradução de documentos em língua estrangeira, a critério do juiz, assim já se pronunciaram o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

A norma inserta no art. 236 do CPP não impõe que sejam necessariamente traduzidos os documentos em língua estrangeira, autorizando a juntada dos mesmos, mesmo sem tradução, se a crivo do julgador esta se revele desnecessária, ressaltando-se, obviamente, que tal medida não pode cercear a defesa dos acusados. (REsp 201000396426, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Federal Convocado do JR/RS), STJ, Sexta Turma, DJE de 29/06/2012).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. TRADUÇÃO DE DOCUMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 236, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

[...]

3. Nos termos do art. 236 do CPP, incumbe ao julgador analisar a necessidade da tradução dos documentos escritos em língua estrangeira. (ACR 0002597-52.2011.4.01.3601/MT, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, Rel. Conv. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves De Carvalho (Conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p.45 de 23/10/2014).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA. CRIME DE DIFAMAÇÃO. LEI DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE TRADUÇÃO DE REPORTAGEM PUBLICADA EM REVISTA ESTRANGEIRA SOBRE PROJETO ARQUITETÔNICO. REQUERIMENTO INDEFERIDO. PROVIDÊNCIA INÓCUA PARA O DESFECHO DA DEMANDA. ORDEM DENEGADA.

1) Nos termos do artigo 236, do Código de Processo Penal, apenas se necessário os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos, para que todos tenham acesso ao conteúdo da prova, não justificando tal providência quando inócua para o desfecho da demanda.

[...]

4) Ordem denegada. (HC 0022710-78.2002.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Plauto Ribeiro, Terceira Turma, DJ p. 120 de 30/08/2002).

Afasto, pois, a preliminar. (Grifei.)

Como antes analisado, o recurso especial se revela deficiente quanto à

fundamentação, visto que o dispositivo invocado (art. 157 do CPP) não contém comando normativo suficiente para embasar a tese recursal e reformar os fundamentos do acórdão recorrido, em especial no tocante à ausência de tradução e de consularização dos documentos utilizados como prova. Por essa razão, mister é a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais. Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente" (AREsp n. 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/5/2023).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284, AMBAS DO STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. INDICAÇÃO DE PROVAS JUDICIALIZADAS QUE AMPARAM A PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A violação do art. 619 do CPP não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento, o que teria ocorrido, na hipótese.

2. A análise da apontada ofensa ao art. 188 do CPP encontra óbice na Súmula n. 283 do STF, pois a defesa não infirmou, de forma específica, fundamento do acórdão recorrido que, por si só, é suficiente para afastar a nulidade arguida pela defesa.

3. O óbice da Súmula n. 284 do STF impede o conhecimento da insurgência quanto à indigitada negativa de vigência aos arts. 6º, V, 157, caput e § 1º, 185, 186, todos do CPP e 7º, XXI, da Lei n. 8.906/1994, porquanto os motivos pelos quais a Corte a quo afastou a ilegalidade das provas indicadas pela defesa, não foram refutados, de forma específica, nas razões recursais.

4. Não há falar em malferimento do princípio da congruência, pois a decisão de pronúncia baseou-se na narrativa contida na denúncia, sem que fosse considerado qualquer elemento excedente aos fatos imputados ao réu pelo órgão acusatório.

5. Não se identifica ofensa à regra do art. 155 do CPP, uma vez que há nos autos elementos que demonstram haver provas judicializadas que apontam o acusado como um dos responsáveis pela morte da vítima.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.997.474/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL E NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o único dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Na forma da jurisprudência pacificada por esta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual ou inferior à anual nos contratos de mútuo não é permitida quando não houver expressa pactuação.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.981.159/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 59 DO CP. DISCUSSÃO EXISTENTE NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DIVERGÊNCIA COM O VOTO ESCRITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSITIVO QUE NÃO ALBERGA A DISCUSSÃO JURÍDICA. SÚMULA 284/STF. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 49 E 59 DO CP. VALOR DO DIA MULTA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO ESPECÍFICO. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 3. AFRONTA AO ART. 317, § 1º, DO CP. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. FATOS E PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 4. OFENSA AO ART. 92, P. ÚNICO, DO CP. PERDA DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é possível conhecer do recurso especial no ponto em que se indica ofensa ao art. 59 do Código Penal, o qual trata das circunstâncias judiciais que são valoradas na fixação da pena-base, ao argumento de que há divergência entre "o que efetivamente ficou decidido durante a sessão de julgamento do recurso de apelação e o que está escrito no voto condutor", haja vista a manifesta deficiência da fundamentação. Como é de conhecimento, "a indicação de preceito legal federal que não consigna em seu texto comando normativo apto a sustentar a tese recursal e a reformar o acórdão impugnado padece de fundamentação adequada, a ensejar o impeditivo da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.715.869/SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 7/3/2018).

2. No que diz respeito à alegada violação dos arts. 49 e 59 do Código Penal, por considerar que a redução da quantidade de dias-multa implica na redução do valor do dia-multa, constato que mais uma vez o dispositivo indicado como violado não abrange a controvérsia apresentada pelos recorrentes. Oportuno assentar que o Código Penal possui dispositivo específico que disciplina a forma de fixação do valor do dia-multa. Dessarte, diante da deficiência na fundamentação, reitero que o recurso atrai, mais uma vez, a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.610.254/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1º/3/2021.)

De mais a mais, acerca da denominada "*Operação Farol da Colina*", deflagrada para investigar o caso Banestado e seus desdobramentos, dentre eles o "*Caso Beacon Hill*", ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Casa já tiveram a oportunidade de se manifestar acerca da licitude das provas baseadas "*em documentos bancários encaminhados pelos órgãos americanos no contexto do MLAT – Mutual Legal Assistance Treaty, tratado do qual o Brasil é signatário e devidamente autorizada pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná*" (e-STJ fl. 582) – Decreto n. 3.810/2001.

Com efeito, "[i]nexiste ilegalidade na utilização de material probatório obtido por meio de cooperação internacional decorrente de investigações iniciadas no caso Banestado, cuja tramitação do MLAT seguiu os trâmites legais" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 719.969/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 17/6/2020).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES FINANCEIROS. MLAT. ACORDO DE COOPERAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS LÍCITAS. FIXAÇÃO DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA BASE. EXPRESSIVO VALOR EVADIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As provas produzidas no exterior e compartilhadas por meio de cooperação internacional (MLAT), quando devidamente autorizadas e submetidas ao contraditório, são válidas e podem ser utilizadas no âmbito do processo, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte.

2. Conforme orientação deste Superior Tribunal, o valor expressivo evadido - na espécie, mais de três milhões de reais - denota circunstância suficiente para considerar desfavorável a circunstância judicial relativa às consequências do delito e, por isso mesmo, mostra-se apto para incrementar de modo proporcional o aumento da pena-base.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 869.623/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 18/5/2021.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/1982. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO. DADOS BANCÁRIOS OBTIDOS POR AUTORIDADES NORTE-AMERICANAS, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO LOCAL, E REMETIDAS À POLÍCIA FEDERAL. FALTA DE PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES CENTRAIS DE BRASIL E EUA NESTE PROCEDIMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA FIRMADO ENTRE OS DOIS PAÍSES. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE ORDEM PÚBLICA (ART. 17 DA LINDB). DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O recorrente se insurge contra o reconhecimento da licitude das provas que fundamentaram sua condenação (a saber, dados e extratos bancários remetidos por autoridades norte-americanas à PF e à 2ª Vara Federal de

Curitiba/PR, os quais demonstravam a existência de depósito em conta corrente no Delta National Bank de Nova Iorque).

2. Em hipóteses semelhantes, também em processos derivados das investigações do Caso Banestado, as duas Turmas da Terceira Seção desta Corte Superior já se manifestaram pela validade das provas obtidas por meio de cooperação jurídica internacional na modalidade de auxílio direto.

3. A colaboração entre Brasil e EUA é regulada pelo Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (conhecido pela sigla MLAT, de Mutual Legal Assistance Treaty), incorporado ao ordenamento nacional pelo Decreto 3.810/2001. Seu art. 4º institui um procedimento específico para as solicitações de cooperação, com a participação das autoridades centrais de cada país (o Ministério da Justiça, no Brasil, e o Procurador-Geral, nos EUA).

4. O MLAT busca facilitar a cooperação entre os Estados signatários, não só pelo rito do art. 4º (em que a solicitação é feita pela autoridade central do país requerente), mas também por "qualquer outra forma de assistência" (art. 1º, n. 2, "h"), "ajuste ou outra prática bilateral cabível" (art. 17). Tratar o procedimento formal do art. 4º como impositivo, sob pena de nulidade das provas obtidas por formas atípicas de cooperação, desconsideraria o teor destes textos normativos e violaria frontalmente o art. 1º, n. 5, do Acordo.

5. Respeitadas as garantias processuais do investigado, não há prejuízo na cooperação direta entre as agências investigativas, sem a participação das autoridades centrais. A ilicitude da prova ou do meio de sua obtenção somente poderia ser pronunciada se a parte recorrente demonstrasse alguma violação de suas garantias ou das específicas regras de produção probatória, o que não aconteceu.

6. Como a manutenção de valores na agência do Delta National Bank ocorreu em Nova Iorque, é à luz da legislação daquele Estado que deve ser aferida a licitude da obtenção das provas, segundo o art. 13 da LINDB. Neste ponto, não há controvérsia: tanto o recorrente (e-STJ, fls. 816) como o acórdão recorrido (e-STJ, fl. 673) concordam que o acesso às informações bancárias ocorreu em conformidade com a legislação então vigente no Estado de Nova Iorque.

7. Não viola a ordem pública brasileira (prevista como regra de exclusão no art. 17 da LINDB) o compartilhamento de dados bancários que, no Estado de origem, foram obtidos sem prévia autorização judicial, pois a reserva de jurisdição não era exigida pela legislação local.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 701.833/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021, grifei.)

Destaco, ainda, o seguinte precedente desta Casa:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. PROVA PRODUZIDA NO EXTERIOR. PARÂMETRO DE VALIDADE. ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO. ORDEM PÚBLICA, SOBERANIA NACIONAL E BONS COSTUMES. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVAS ILÍCITAS DERIVADAS. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. EXCEÇÕES. TEORIA DA MANCHA PURGADA. NEXO DE CAUSALIDADE. ATENUAÇÃO. PRERROGATIVA DE FORO. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO. FORO PREVALENTE. ART. 78 DO CPP. PREJUÍZO CONCRETO. DEFESA. AUSÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. APTIDÃO DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONSUNÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO.

1. O propósito da presente fase procedimental é verificar a aptidão da

denúncia e a possibilidade de absolvição sumária do acusado, a quem é imputada a suposta prática dos crimes de corrupção passiva circunstanciada (art. 317, § 1º, do CP), por 17 (dezesete vezes), e de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98).

2. A provas obtidas por meio de cooperação internacional em matéria penal devem ter como parâmetro de validade a lei do Estado no qual foram produzidas, conforme a previsão do art. 13 da LINDB.

3. A prova produzida no estrangeiro de acordo com a legislação de referido país pode, contudo, não ser admitida no processo em curso no território nacional se o meio de sua obtenção violar a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes brasileiros, em interpretação analógica da previsão do art. 17 da LINDB.

4. A teoria dos frutos da árvore envenenada tem sua incidência delimitada pela exigência de que seja direto e imediato o nexo causal entre a obtenção ilícita de uma prova primária e a aquisição da prova secundária. 5. De acordo com a teoria do nexo causal atenuado ou da mancha purgada, i) o lapso temporal decorrido entre a prova primária e a secundária; ii) as circunstâncias intervenientes na cadeia probatória; iii) a menor relevância da ilegalidade; ou iv) a vontade do agente em colaborar com a persecução criminal, entre outros elementos, atenuam a ilicitude originária, expurgando qualquer vício que possa recair sobre a prova secundária e afastando a inadmissibilidade de referida prova.

6. Na presente hipótese, as provas encaminhadas ao MP brasileiro são legítimas, segundo o parâmetro de legalidade suíço, e o meio de sua obtenção não ofende a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes brasileiros, até porque decorreu de circunstância autônoma interveniente na cadeia causal, a qual afastaria a mancha da ilegalidade existente no indício primário. Não há, portanto, razões para a declaração de sua inadmissibilidade no presente processo.

[...]

14. Preliminares rejeitadas. Denúncia recebida.

(APn n. 856/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe de 6/2/2018, grifei.)

Nesse ponto, incide ao caso o óbice previsto na Súmula n. 83/STJ, que também incide aos recursos especiais interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional.

Ademais, diante da conjuntura delineada pelas instâncias de origem, "[a] reforma do juízo formulado pelo eg. Tribunal Regional de origem, no que toca à inexistência de violação ao Decreto n. 3.810/01, demandaria inevitavelmente o reexame do quadro fático-probatório, sendo, todavia, vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF)" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.704.644/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 30/11/2018).

Cito, por oportuno:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES FINANCEIROS.**

UTILIZAÇÃO DE MATERIAL OBTIDO POR MEIO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE A AUTORIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA PROCEDIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Inexiste ilegalidade na utilização de material probatório obtido por meio de cooperação internacional decorrente de investigações iniciadas no caso Banestado, cuja tramitação do MLAT seguiu os trâmites legais.*

2. *As alegações da defesa, tendentes a infirmar o reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da materialidade e da autoria, não podem ser examinadas nesta Corte, em razão do óbice contido no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.*

3. *É inviável o recurso especial, pela divergência jurisprudencial, quando não é observado o que dispõe o art. 255, § 1º, do RISTJ.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 719.969/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 17/6/2020, grifei.)

Violação aos arts. 155, 159 e 402, ambos do CPP

A defesa argui a ilicitude probatória, por reputar inidônea a perícia grafotécnica realizada em cópias de documentos, o que tornaria impossível verificar a sua autenticidade. Acrescenta que foram indeferidos os pedidos de intimação do " *governo dos Estados Unidos para fornecimento da documentação original cuja cópia integra os apensos I, II e III*" (e-STJ fl. 637) e de posterior realização de perícia grafotécnica nos documentos originais.

No julgamento levado a efeito pelo Tribunal de origem, foi consignado que (e-STJ fls. 566/569):

Do alegado cerceamento de defesa pela ausência de perícia grafotécnica em fase judicial

Em defesa preliminar o acusado propôs requisitar ao governo dos Estados Unidos da América a documentação original que subsidia a peça acusatória (cópias nos apensos I, II e III).

Além disso, fornecido o material acima, pugnaram pela realização de perícia grafotécnica.

Requeriu também a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, a fim de que ateste as remessas de divisas ao exterior, de acordo com os dados constantes na denúncia (fl. 212, item 4).

Sobre a questão, assim decidiu, com precisão, o Juízo a quo:

O requerimento direcionado ao encaminhamento dos documentos originais que deram suporte à deflagração da presente ação penal, consubstanciados, basicamente, no material bancário referente às supostas contas de depósito para as quais foram remetidos valores à margem da legislação de regência e atribuídas como de titularidade do denunciado ou de fornecedores de sua empresa, mostra-se, em verdade, improdutivo e procrastinatório.

Isso porque já anexado aos autos o relatório da perícia grafotécnica realizada na documentação em comento, nada sendo ressaltado quanto à impossibilidade da realização da prova técnica. É o que se depreende pelas conclusões de fls. 174/177 e, ainda, pela consulta aos próprios elementos de

prova que formam os referenciados apensos, todos nítidos e sem indícios de adulteração. Mesmo salientando as dificuldades que podem ser associadas ao exame em cópias reprográficas, os experts atestaram que a partir de rigorosa análise do material, foi possível constatar a existência de convergências gráficas de ordem formal entre as rubricas impugnadas e os grafismos padrões: “As rubricas exaradas nos documentos descritos no item I do presente laudo apresentam semelhança morfológica com os padrões de EDUARDO DINIZ ESTEVES, indicando com isso ser autênticas.”

O decidido acima está em consonância com a orientação da Corte Suprema a respeito da matéria.

[...]

(HC 81198, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma).

Ademais, não impõe a norma processual penal restrições a realização dos trabalhos periciais em cópias, como o faz com relação a outras questões, tal qual à qualificação do profissional. O réu, também, não se desincumbiu de apresentar qualquer elemento inequívoco apto a refutar as conclusões baseadas no exame da documentação que subsidia a ação.

Nessa senda, não há fundamento fático ou de direito que permita o deferimento do pedido, nos moldes do requerido pelo acusado.

Prejudicada, por conseguinte, a análise da solicitação de nova perícia grafotécnica a ser realizada nos documentos originais.

E no que concerne à expedição de ofício ao Banco Central, extrai-se que o objetivo a que se presta é inócuo, na medida em que as informações que pretende o acusado alçar com a diligência já se encontram nos autos por força do afastamento do sigilo bancário que abarcava as contas mantidas no DELTA BANK -- NY.

A propósito, os relatórios extraídos do SISBACEN e encaminhados a este Juízo, contendo os registros das operações efetuadas, bem como a planilha em que assinaladas as pessoas que não realizaram transferências financeiras (Ofício Decic/GTBHO/Coace — 2007/41, de 23.04.2007 - Apenso 1).

O contraditório e a ampla defesa, garantidos constitucionalmente como princípios a serem resguardados pelo condutor do processo, não são absolutos, de modo que as diligências solicitadas pelos acusados em geral devem ser sobejadas com os demais postulados da Magna Carta, exigindo-se, sempre, a utilidade efetiva da medida à resolução da lide como forma de fundamento da decisão concessiva (fls. 230/232).

Posteriormente, na sentença consignou-se que:

Ainda em sede de preliminar, pugna o acusado pela realização da perícia grafotécnica outrora requerida, após a juntada da documentação original analisada nos expedientes apuratórios, assim como a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para fins de informação acerca das remessas ao exterior supostamente realizadas nas datas apontadas na denúncia, diligências essas já indeferidas pelo juízo durante a instrução do feito.

Em verdade, nada mais há para se pronunciar sobre tais questões, já que em momento oportuno foram os pedidos analisados e fundamentadamente rejeitados, a teor das razões expostas na decisão de fls. 229/232, ratificadas durante a provocação em audiência de instrução.

Na oportunidade, restou, inclusive, transcrita ementa de julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em foco, a respaldar a orientação adotada nesta instância.

Repita-se: Já consta nos autos o relatório da perícia grafotécnica realizada na documentação em comento, nada sendo ressalvado quanto à impossibilidade da realização da prova técnica em cópias reprográficas, mas, ao contrário, tendo sido salientado que a partir de rigorosa análise do material periciado foi

possível constatar a existência de convergências gráficas de ordem formal entre as rubricas impugnadas e os grafismos padrões.

Com efeito, a defesa, inconformada com as conclusões dos trabalhos periciais, insiste no refazimento da prova sem que apresente elementos consistentes para o deferimento do pedido.

Lado outro, a expedição de ofício ao BACEN também foi negada por se mostrar uma medida inócua, já que as informações que busca o acusado já se encontram nos autos.

De se notar que existem mecanismos e instâncias processuais próprios para o réu manifestar seu inconformismo em relação ao indeferimento de seus pleitos, dentre as quais não se incluiu este juízo a quo, máxime em se considerando a inexistência de novos fatos que abonassem eventual reexame.

Ademais, cotejando todo o material produzido no feito, não vislumbro a necessidade da produção de novas provas para a prestação da tutela jurisdicional, razão suficiente para manter o indeferimento das diligências demandadas pelos próprios fundamentos exarados a fls. 229/232 (fls. 332/333).

Também não verifico o alegado cerceamento à defesa, pois o juiz pode indeferir requerimento de diligências e perícias consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Preliminar afastada. (Grifei.)

Sobre o indeferimento da produção de provas, é cediço que compete ao órgão julgador indeferir aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Esse poder de polícia funciona como corolário lógico do princípio do impulso oficial, cabendo ao órgão judicante velar pela observância da marcha procedimental. Não se pode descurar que a produção probatória se destina ao convencimento do magistrado. As provas que se pretenda produzir devem, portanto, ser requeridas oportunamente e ter alguma relevância para o deslinde da causa. Desse modo, imperioso que as diligências requeridas pelas partes guardem pertinência e utilidade para o objeto da ação penal. O indeferimento de produção de prova, assim, desde que veiculado em decisão suficientemente fundamentada, não viola o devido processo legal. Compete ao órgão julgador, visando sempre o bom andamento do feito e o justo julgamento do processo, avaliar a necessidade e conveniência da produção de determinada prova, justificando sua conclusão de modo a permitir aos interessados confrontar a decisão.

Dessarte, imperioso à parte demonstrar a imprescindibilidade da diligência cuja produção foi indeferida ou a arbitrariedade do órgão julgador, o que não ocorreu no caso.

Para cimentar meu ponto de vista, colaciono estes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Pela leitura da inicial acusatória, da decisão que analisou a resposta à acusação, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, encontra-se descrito o fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa.

3. Neste caso, constata-se a presença dos requisitos para o recebimento da denúncia, bem como a existência de evidências mínimas suficientes para o prosseguimento da ação. Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria. Assim, as alegações do recorrente devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível, em habeas corpus, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

4. Ao magistrado, no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regradada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução (REsp n. 1.520.203/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/10/2015).

6. Recurso improvido.

(RHC n. 130.409/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020, grifei.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGADAS NULIDADES NO CURSO DA AÇÃO PENAL. RITO PROCEDIMENTAL. LEI N. 11.719/2008. INTERROGATÓRIO. INVERSÃO. PEDIDOS PREJUDICADOS. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...] 3. Tem-se que, sem embargos acerca do amplo direito à produção de provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida, o que não ocorreu no presente caso.

4. Para uma melhor aferição acerca da concreta indispensabilidade da prova requerida, necessária seria uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.

5. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a

ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso. 6. Writ não conhecido.

(HC n. 250.788/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2018, grifei.)

Nessa linha, há motivação idônea para o indeferimento da diligência, uma vez que pode o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP).

Dessarte, esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que *"cabe ao Magistrado, como destinatário da prova, indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do CPP" (REsp 1501855/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/05/2017)"* (AgRg no REsp n. 1.322.181/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

Nesse contexto, não verifico a arguida ilegalidade, uma vez que pode o magistrado indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Assim sendo, fica claro que reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

No que se refere ao cerceamento ao direito de defesa – pela impossibilidade de formular quesitos ou de nomear assistente técnico para o exame grafotécnico realizado –, verifica-se que a matéria não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, que sobre ela não emitiu expresso juízo de valor, inexistindo o requisito do prequestionamento, motivo pelo qual não pode ser analisada, ante o que preceitua a Súmula n. 211/STJ.

Inclusive, a ausência de prequestionamento não foi suficientemente impugnada nas presentes razões, devendo ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

O Tribunal *a quo* confirmou a sentença condenatória explicitando, ainda, os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 569/572):

O acusado foi condenado nas penas previstas na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986 c/c o art. 71 do CP ("promover, a qualquer título, a saída de moeda ou divisa para o exterior, em continuidade delitiva").

[...]

O condenado nestes autos nega a prática do delito.

Da materialidade

A materialidade do delito, ao contrário do alegado pelo apelante, está demonstrada nos autos pelos seguintes documentos:

- documentos contendo listagem das remessas de valores para os EUA, por ordem e/ou em benefício do denunciado e de sua empresa, no montante de US\$ 736.943,21 (fls. 33/41);
- laudo técnico-pericial para cada subconta identificada como participante do sistema de evasão de divisas, pelos quais também foi possibilitado relacionar os “clientes” e favorecidos pelas remessas clandestinas de dólares ao exterior, valendo-se dos serviços prestados pela empresa Beacon Hill Service Corporation - BHSC, mantenedora de uma conta bancária de repercussão no JP Morgan Chase, onde abrigava várias subcontas, operadas por doleiros brasileiros, entre elas a “LONTON” (fls. 42/51);
- fac-símiles referentes a ordens de pagamento e que também comprovam a transferência de recursos ao exterior no interesse do apelante, principalmente porque estão em consonância com as demais provas produzidas (fls. 53/68);
- laudo de exame documentoscópico, no qual foram analisados os extratos bancários e fichas cadastrais constantes nos anexos II e III, concluindo pela autenticidade das assinaturas atribuídas ao apelante (fls. 174/177); e
- ofício do BACEN esclarecendo que as mencionadas operações financeiras representam transferência de recursos processadas entre contas mantidas junto a bancos no exterior sem a participação de uma instituição autorizada no Brasil e, portanto, fora do Sistema Financeiro Nacional e sem sujeição ao regulamento cambial brasileiro (fl. 313).

As provas acima elencadas foram discutidas na fase de instrução, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, nada há de ilegal ou ilegítimo na sua valoração.

Da autoria

Também não há dúvidas quanto à autoria.

O acusado nega a titularidade das contas. Contudo, conforme concluiu a sentença recorrida:

[...] os respectivos contratos de abertura e de administração de investimentos, as fichas cadastrais nas quais estão expostos todos os seus dados de forma escoreita, bem como os extratos bancários constantes nos Anexos II e III são suportes probatórios suficientes para se proceder à vinculação, ainda mais porque tais documentos foram objeto de análise pericial - Laudo de Exame Documentoscópico n. 988/09- SETEC/SR/DPF/MC (fls. 174/177) -, cujas conclusões apontam a autenticidade dos lançamentos gráficos neles apostos à guisa de assinatura, atribuídos à pessoa do acusado: “As rubricas exaradas nos documentos descritos no item I do presente laudo apresentam semelhança morfológica com os padrões de EDUARDO DINIZ ESTEVES, indicando com isso ser autênticas.”

Desconsidero as declarações prestadas em juízo pelo réu, no sentido de que não efetuou as remessas de dólares controversas, na medida em que dissociadas de todas as demais provas do feito, demonstrando, em verdade, estratégia de defesa com vistas a alcançar a absolvição.

Ademais, não procede a assertiva por ele manifesta em sede de alegações finais — fls. 303 —, no sentido de que o material probatório obtido exclusivamente durante o trâmite do inquérito policial não têm valor relevante, pois dependente do quanto produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ao contrário dessa orientação, é possível aferir pela redação do artigo 155 do Código de Processo Penal que é vedado ao juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase de investigação, sendo, no entanto, ressalvadas pela própria norma as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

É o que se observa dos trabalhos periciais desenvolvidos durante a apuração das inúmeras remessas ilegais engendradas por intermédio da BHSC — pelos quais foi possível a identificação dos ordenantes e favorecidos pelas quantias evadidas —, complementados pelo procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal como etapa prévia e necessária à constituição do crédito tributário, além do próprio exame grafotécnico realizado nos documentos afetos às duas contas de depósito mantidas perante o DELTA BANK e de titularidade comprovada do acusado e da empresa de sua propriedade, todos fundamentos contundentes para a afirmação da tipicidade da conduta a ele irrogada e não reproduzidos pela própria natureza e finalidade.

É válido ressaltar que as testemunhas arroladas pela defesa e ouvidas durante o curso do processo não lograram desconstituir a conclusão acerca da prática do delito e da atribuição da autoria ao acusado por conta da detida análise da documentação que subsidia a denúncia, na medida em que fizeram referência àqueles procedimentos de importação da empresa “DINIZ ESTEVES ENTERPRISES LTDA” empreendidos dentro da legalidade, assim como ao conceito de seu proprietário junto à classe, declarações essas irrelevantes ao objeto em causa.

Como não se pode esperar que o acusado assuma explicitamente a autoria do delito, mister que os fatos apurados sejam conjugados e examinados com espírito crítico, de modo a formar o convencimento acerca do elemento subjetivo, o que se faz em homenagem ao princípio da verdade real que preside o processo penal.

Não se pode olvidar que as instituições financeiras que se arriscam a operar à margem da legalidade estrita são regidas por critérios rigorosos de sigilo e credibilidade por parte daqueles que com elas transacionam, no mais das vezes para se furtar à fiscalização quanto a eventuais indagações a propósito da natureza e procedência de seus haveres. Esse fato é de notório conhecimento e colide com a declaração infundada do acusado no sentido de negar a autoria dos fatos imputados, no sentido de desconhecer a remessa do numerário à conta de sua titularidade.

Nessa senda, demonstradas a autoria e a materialidade dos fatos típicos imputados a EDUARDO DINIZ ESTEVES (fls. 335/337).

A sentença não merece reparos.

O acusado em apelação alega que não ordenou as transferências, tampouco possuía contas de depósito no exterior. Aduz que os fatos descritos na denúncia podem resultar de um golpe praticado por terceiro usando seus dados.

Tais alegações são rechaçadas pela constatação de que os contratos de abertura e de administração de contas bancárias, fichas cadastrais e extratos bancários das movimentações financeiras, além de apresentarem informações corretas, foram submetidos a exame pericial (fls. 174/177), que atestou a semelhança morfológica das rubricas examinadas com os padrões do acusado, indicando serem autênticas.

Finalmente, ao contrário do alegado pela defesa, verifico que as provas colhidas em fase policial foram devidamente analisadas no momento da instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, guardando coerência com o contexto probatório produzido em Juízo. (Grifei)

O acórdão está amplamente fundamentado, de forma que o pleito absolutório demandaria imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios

constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7/STJ. Com efeito, a irresignação defensiva não provoca nenhum debate sobre interpretação da legislação infraconstitucional, mas sim a necessidade de reexame da persuasão racional dos julgadores sobre o conjunto probatório dos autos.

Acerca da perícia e dos demais documentos angariados na fase inquisitorial, não se verifica afronta ao art. 155 do CPP, em especial porque os laudos periciais e as provas documentais são irrepetíveis, e o contraditório é diferido para a fase judicial, possibilitando à defesa impugnar o seu conteúdo por ocasião da instrução.

Ilustrativamente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 7.492/1986. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 155, CAPUT, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO POLICIAL E REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. POSSIBILIDADE. PROVA IRREPETÍVEL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. PRECEDENTES. ANÁLISE DO TEOR DA REPRESENTAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ.

I - A Representação Fiscal para Fins Penais, inclusive aquela desvinculada de procedimento administrativo fiscal, nos casos em que a configuração do crime prescinde do lançamento do tributo, é prova irrepetível e que se sujeita ao contraditório diferido durante o processo judicial. Não se confunde, portanto, com elemento de informação. Precedentes.

II - Na espécie, deve ser mantida a condenação pelo crime de evasão de divisas, uma vez que o Tribunal de origem concluiu que a autoria foi suficientemente comprovada pelo que constava da Representação Fiscal para Fins Penais, o que foi corroborado, ainda, pelas declarações prestadas pelo agravante em sede policial.

III - A utilização de elementos de informação para corroborar as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não implica violação ao art. 155, caput, do Código de Processo Penal . Precedentes.

IV - É inviável, em sede de recurso especial, reexaminar o inteiro teor da Representação Fiscal para Fins Penais, a fim de reavaliar as conclusões da instância a quo acerca da suficiência da prova quanto à autoria delitiva. Incidência da Súmula 7, STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.248.127/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024, grifei.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. O Juiz sentenciante salientou que houve prévia decisão judicial autorizando o monitoramento das comunicações telefônicas e telemáticas do paciente, com o destaque de que, no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 2013.0001401-6 juntado aos autos, constam e-mails encaminhados pela empresa BlackBerry confirmando o recebimento das ordens judiciais e informando as datas correspondentes. O teor de tais e-

mails, tal como bem asseverou o Magistrado, supre a necessidade visualizada pela defesa de juntada aos autos dos correlatos ofícios, para fins de conferir ou controlar o prazo legal dos monitoramentos.

II. Pelos documentos constantes dos autos, não é possível reconhecer nenhum período de interceptação telefônica sem autorização judicial; ao contrário, é possível constatar que as interceptações só tiveram início após a autorização judicial.

III. Embora a defesa do paciente tenha tido acesso integral à prova referente ao monitoramento telefônico e de dados, não apontou ou demonstrou, concretamente, a existência de qualquer período de interceptação que eventualmente estivesse a descoberto da respectiva decisão judicial de autorização. De igual modo, não comprovou que a condenação do paciente haja sido eventualmente lastreada em interceptação realizada sem a devida autorização judicial.

IV. Eventual existência de vício ou de nulidade existente em processo diverso do que é objeto deste writ, sem demonstração concreta da existência de qualquer consequência quanto aos fatos narrados na denúncia, não implica nulidade da prova do presente feito.

V. O legislador ordinário, buscando dar maior efetividade às garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu, expressamente, a vedação à condenação baseada exclusivamente em elementos de informação produzidos no inquérito policial, consoante o disposto no art. 155, caput, do CPP.

VI. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa), sendo certo que o juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo. Ficam ressalvadas, no entanto, as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. As interceptações telefônicas enquadram-se na exceção legal que autoriza o juiz a condenar com base em elementos informativos colhidos na investigação.

VII. Na hipótese dos autos, existiu o contraditório diferido, também chamado de postergado, único possível de ser realizado quando se trata de interceptação telefônica. Com efeito, o exercício do contraditório sobre os elementos de informação obtidos em razão de interceptação telefônica judicialmente autorizada é diferido para a ação penal porventura deflagrada, já que a sua natureza não é compatível com o prévio conhecimento do agente que é alvo da medida.

VIII. A defesa teve condições de conhecer o conteúdo das interceptações telefônicas que deram lastro à condenação ? e sobre ele se manifestar ?, antes mesmo da apresentação das alegações finais, a afastar, por conseguinte, qualquer alegação de nulidade por afronta ao princípio do contraditório. Vale dizer, embora a condenação do paciente haja sido lastreada em elementos de informação obtidos por meio das interceptações telefônicas autorizadas no curso do inquérito policial, não há dúvidas de que o conteúdo das interceptações foi anexado aos autos e, portanto, disponibilizado às partes para que, querendo, pudesse impugná-lo e sobre ele exercer o contraditório.

IX. Ordem denegada.

(HC n. 408.756/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 24/2/2022, grifei.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO PERSONA. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTE DE MERCADORIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS PELO PARQUET. TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 41 DO CPP. CONDENAÇÃO COM BASE EXCLUSIVA EM PROVAS INDICIÁRIAS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA EM VIRTUDE DA CONTINUIDADE DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

[...]

IV - Não há que se falar em violação ao art. 155 do CPP quando a condenação não se lastreou exclusivamente em elementos indiciários, sendo que esta Corte legitima o chamado contraditório diferido, em casos de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas que embasaram o édito condenatório, posteriormente à submissão ao crivo do contraditório sendo de todo descabida a alegação defensiva de que o magistrado de piso não fez qualquer referências a esses meios de provas na medida em que toda a instrução probatória tem como destinatário final o Juízo prolator da sentença, o qual analisa todos os meios probatórios produzidos, não sendo necessário se manifestar a respeito de cada um na formação de sua convicção, desde que a condenação seja fundamentada na certeza da autoria e materialidade do delito, o que foi sobejamente atendida na longa sentença condenatória. Precedentes.

V - Não há falar em ofensa ao art. 381, inc. III, do Código de Processo Penal, eis que a Corte de origem declinou de forma suficiente os motivos de fato e de direito pelas quais mantiveram o édito condenatório bem como a fração máxima em virtude da continuidade delitiva sendo prescindível, como pretende a defesa, que o acórdão se manifeste sobre todos os pontos suscitados pelas partes desde que, de forma fundamentada, demonstre com base em elementos concretos, o porquê da manutenção da sentença condenatória, o que efetivamente ocorreu no presente caso. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.771.698/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 19/2/2019, grifei.)

Dosimetria da pena

Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Acerca da controvérsia, consta que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público, a fim de readequar a dosimetria da pena nos seguintes termos (e-STJ fls. 572/575):

Sobre a continuidade delitiva, assim concluiu a sentença recorrida:

Ademais, pela recorrência das operações consideradas ilegais — 17 (dezessete) transações que tiveram como destino as contas pessoais do denunciado e de sua empresa e 07 (sete) transferências a contas de seus fornecedores — reiteradas nos anos de 2001/2002, condutas estas da mesma espécie, que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução podem ser havidas como continuação uma da outra, configura-se a continuidade delitiva, conforme descrito no artigo 71 do Código Penal, razão pela qual deve a pena se exasperar em 2/3, conforme critério objetivo adotado pelos Tribunais Superiores (fl. 337).

[...]

A condenação do acusado nas sanções do art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986 (evasão de divisas) c/c o art. 71 do CP merece ser mantida.

Passo ao exame da pena.

Da dosimetria da pena

O tipo penal do art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986 prevê pena de reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos e multa.

A pena-base do acusado foi calculada no mínimo legal, sob o seguinte fundamento:

O réu agiu com culpabilidade ordinária. Possui bons antecedentes, respondendo criminalmente apenas pelos fatos aqui tratados. Não existem nos autos elementos que atestem a conduta social ou a personalidade do agente. Nada digno de nota para influir no cálculo da pena base no que se refere aos motivos e às circunstâncias do crime. As consequências do delito são graves, tendo em vista que os fatos ora julgados integram-se a um esquema de evasão, sonegação e lavagem de capitais, operacionalizado por intermédio da empresa Beacon Hili Service Corporation. A vítima em nada influenciou à prática delituosa (fl. 341).

O MPF tem razão quando pugna pelo aumento da pena-base em razão das consequências graves do delito, que já foram consideradas graves pelo Juízo a quo, sem, contudo, alterar o cálculo da pena.

Aos fundamentos da sentença acrescento, no tocante às consequências, que a conduta criminosa do acusado resultou em prejuízo aos cofres públicos, na ordem de US\$ 736.943,21 (setecentos e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e três dólares americanos e vinte e um centavos) (fl. 1H).

Ressalte-se que o alto montante tem reflexos e consequências negativas, inclusive na sonegação de impostos.

Sobre a possibilidade do agravamento da pena considerando a elevada quantia evadida, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 22, DA LEI N.º 7.492/86. EVASÃO DE SUBSTANCIAL VALOR EM DIVISAS (8,9 MILHÕES DE DÓLARES ESTADUNIDENSES). DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIA NÃO INERENTE AO TIPO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS E CULPABILIDADE ESPECIALMENTE CENSURÁVEIS. PENA-BASE ELEVADA EM PATAMAR RAZOÁVEL. ORDEM DENEGADA.

1. Evasão de grande quantia de divisas não pode ser tido como consequência inerente ao paradigma previsto no art. 22, da Lei n.º 7.492/86, e consubstancia motivo legítimo para o acréscimo da pena-base. Precedentes. (HC 206.145/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012).

A circunstância desfavorável justifica a majoração da pena-base de 02 (dois)

anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

Sem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

O delito foi praticado em continuidade delitiva.

Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do CP, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas:

O período de duração e o número de condutas delituosas são circunstâncias que permitem um aumento na maior fração (2/3), decorrente da continuidade delitiva. Precedentes.

[...]

7. Ordem denegada. (STF - HC 117719/RN, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 20.08.2014).

Dessa forma, conforme concluiu a sentença recorrida, ocorreram “17 (dezessete) transações que tiveram como destino as contas pessoais do denunciado e de sua empresa e 07 (sete) transferências a contas de seus fornecedores — reiteradas nos anos de 2001/2002” (fl. 340).

A pena do acusado resulta definitiva em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa.

O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Tem razão o MPF ao requerer o aumento do valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu de empresário bem sucedido, como claramente apurado nos autos.

Fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) sanções restritivas de direitos (art. 44, I, do CP). (Grifei.)

As consequências a serem consideradas para a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal devem ser anormais à espécie, extrapolando o resultado típico esperado da conduta, espelhando, por conseguinte, a extensão do dano produzido pela prática criminosa, pela sua repercussão para a própria vítima ou para a comunidade.

No caso, verifico que o aumento da reprimenda básica está devidamente justificado nos termos do art. 59 do CP, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade ou teratologia a ser sanada nesta via, diante da fundamentação idônea para sua fixação além do mínimo.

Por fim, a fração máxima decorrente do crime continuado está adequadamente motivada, e a irresignação recursal, no sentido da inexistência de elementos que indiquem o número de infrações perpetradas pelo réu, resvala, em verdade, para o reexame do espectro probatório, incidindo, novamente, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa**

extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0030209-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 1.245.830 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00787005620094013800 200938000334846 787005620094013800
EM MESA JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO DINIZ ESTEVES
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA - MG058400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO DINIZ ESTEVES
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA - MG058400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.